



Art. 1º Autorizar a implantação de infraestrutura subterrânea e conexões ópticas na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal e transversal subterrânea entre o km 182+500m e o km 182+597m, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades Multimídia Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida infraestrutura subterrânea e conexões ópticas, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da infraestrutura subterrânea e conexões ópticas objetos desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa infraestrutura subterrânea e conexões ópticas, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da infraestrutura subterrânea e conexões ópticas no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da infraestrutura subterrânea e conexões ópticas no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à infraestrutura subterrânea e conexões ópticas.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de infraestrutura subterrânea e conexões ópticas por meio de ocupação longitudinal e transversal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.422,19 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50545.011036/2017-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso às margens da Rodovia BR-101/SC, no km 137+730m, Sentido Sul, no Município de Balneário Camboriú/SC, de interesse da empresa Cia de Cimento Itambé.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a empresa Cia de Cimento Itambé deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A empresa Cia de Cimento Itambé não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de Santa Catarina - URSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A empresa Cia de Cimento Itambé assumirá todo o ônus relativo à readequação e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A empresa Cia de Cimento Itambé deverá concluir a obra de readequação de acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a empresa Cia de Cimento Itambé verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação de acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A empresa Cia de Cimento Itambé deverá apresentar, à URSC e à Autopista Litoral Sul, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A empresa Cia de Cimento Itambé abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**PORTARIA Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.003030/2017-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, no trecho entre o km 527+083m e o km 527+364m, Pista Oeste, no Município de Feira de Santana/BA, de interesse do Sr. Francisco Cosmo Neto.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Sr. Francisco Cosmo Neto deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Francisco Cosmo Neto não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Francisco Cosmo Neto assumirá todo o ônus relativo à readequação e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Francisco Cosmo Neto deverá concluir a obra de readequação de acesso no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Francisco Cosmo Neto verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação de acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Francisco Cosmo Neto deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Francisco Cosmo Neto abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2018**

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000009

EMENTA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS CRIMES MILITARES PRATICADOS EM REDES SOCIAIS. INTERNET. IRRESIGNAÇÃO DO NOTICIANTE QUANTO À ATUAÇÃO DO MPM. CÓPIAS DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA. NOTICIANTE CONTUMAZ. ARQUIVAMENTO.

Narrativa de prática de supostos crimes militares. Referência a declarações de oficiais-generais sobre golpe militar e a manifestações de policial militar do Rio de Janeiro, de cunho supostamente racista. Questionamento sobre a atuação do Ministério Público Militar, apontando-a como omissiva. Ausência de indícios mínimos de verossimilhança para a deflagração de investigação criminal. Os fatos narrados já foram objeto de apreciação pelo MPM. Contumácia do noticiante em provocar indevidamente a atuação do Parquet. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000010

EMENTA. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO. READAPTAÇÃO DE MILITARES. TRANSTORNOS MENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA. NOTICIANTE CONTUMAZ. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposta prática de prevaricação por parte de militares das Forças Armadas, por não aplicarem as regras de readaptação aos militares acometidos por transtornos mentais. Apontada violação dos artigos 108 e 109 do Decreto Federal 98.820/90. Ausência de indícios mínimos de verossimilhança para a deflagração de investigação criminal. Contumácia do noticiante em provocar indevidamente a atuação do Parquet. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000012

EMENTA. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA DE ASILO MILITAR. TRANSTORNOS MENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA. NOTICIANTE CONTUMAZ. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposta prática de prevaricação por parte dos militares das Forças Armadas quanto à concessão de Diária de Asilo Militar. Alegação de violação dos direitos dos militares portadores de transtorno mental. Ausência de indícios mínimos de verossimilhança para a deflagração de investigação criminal. Contumácia do noticiante em provocar indevidamente a atuação do Parquet. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio dos promotores de justiça em exercício junto à Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria e da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.044813/18-44, que tem como interessados: Netshoes (Ns2.Com Internet S.A.) e Clientes da Netshoes que tiveram os dados pessoais comprometidos pelo incidente de segurança - "vazamentos de dados". Investigar as circunstâncias e as causas do incidente de segurança que comprometeu os dados pessoais dos clientes da Netshoes (Ns2.Com Internet S.A.), bem como apurar as responsabilidades pelos danos causados

FREDERICO MEINBERG CEROY  
Coordenador da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais

PAULO ROBERTO BINICHESKI  
Titular da 1ª Promotoria de Defesa do Consumidor

**Tribunal de Contas da União**

**PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JANEIRO DE 2018**

Delega competência à Secretária de Controle Externo no Estado de Rondônia para assinar o Acordo de Cooperação Técnica que objetiva constituir a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 034.548/2017-3, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência à titular da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica com diversos órgãos públicos e entidades para formação da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado de Rondônia.